SENTENÇA

Processo nº: 1003734-98.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Juliana Munaretti de Oliveira Barbieri

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que, ao contratar alguns empréstimos junto ao banco requerido, mediante a prática de venda casada, houve a contratação de seguros com os quais não assentiu. Requereu a procedência para obter o cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação dos contratos firmados junto ao banco (atinentes aos empréstimos e aos seguros de vida), bem como a condenação do réu à devolução dos valores relativos a todos os contratos de seguro de vida – assim como daqueles cuja restituição foi admitida pela própria empresa, totalizando o importe de R\$2.673,42 – além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em quantia correspondente a dez salários mínimos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida pelo réu deve ser afastada.

Não há que se falar em falta do interesse de agir pautandose tão somente pela não resolução administrativa da lide. Independentemente da possibilidade de resolução do incidente pela via administrativa, tal possibilidade não obsta ao prejudicado de socorrer-se do Poder Judiciário a fim de solucionar o problema enfrentado.

O interesse de agir está configurado e constata-se no caso concreto ante a existência de uma pretensão adequadamente exercida e que encontra resistência da outra parte. Ele se faz presente se a parte precisa ir a

juízo para alcançar a tutela pretendida, pois sem a ação não a obterá, e quando esta tutela possa trazer-lhe utilidade prática efetiva (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1113). Por isso sempre foram destacados dois elementos a compor o interesse processual: a necessidade e a adequação da tutela.

A autora contratou alguns empréstimos junto ao banco requerido e afirma que, sem sua anuência, foram contratados, conjuntamente a tais empréstimos, seguros de vida.

Tendo em vista o valor dos descontos em sua folha de pagamento, buscou o cancelamento dos referidos seguros, uma vez que não quis contratá-los, restando configurada a prática de venda casada. Em resposta, o banco lhe enviou informações acerca da solicitação, dentre elas, os valores disponíveis para reembolso relativo a alguns desses empréstimos, no entanto, afirma que, até o ajuizamento da ação, não houve qualquer restituição.

O réu, por sua vez, afirma que a contratação dos seguros sobre os quais versa a demanda foi realizada em conformidade com a anuência da autora, não sendo esta obrigada a realizar as contratações.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, argumenta que, tendo os seguros cumprido com suas respectivas finalidades, não há que se falar em devolução dos valores a eles atinentes.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em demonstrativo de pagamento relativo aos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018 (págs. 16/19); *e-mails* com informações acerca dos seguros de vida contratados (págs. 20/22), dentre outros documentos (págs. 23/38).

A demanda versa sobre dez contratos de seguro, no entanto, apenas quatro vieram aos autos e, ainda assim, não apresentam assinatura da requerente.

Nesse sentido, a despeito da decisão de págs. 133/134 com determinação para apresentação dos referidos contratos, devidamente assinados, assim não aconteceu, sendo trazidos, por parte da autora, extratos bancários relativos ao período de 30.03.2017 a 30.11.2017 (págs. 180/190).

Inicialmente, no que se refere às propostas com a valor a ser restituído, as quais apresentam valor líquido, sendo elas: 36378872 (R\$572,01: pág. 145), 34213534 (R\$726,43: pág. 141), 34213515 (R\$133,95: pág. 141) e 24801090 (R\$1.241,03: pág. 139), há comprovação nos autos de sua restituição na conta corrente da autora (págs. 138/145). Quanto à proposta de nº 36378872, a comprovação de sua restituição à requerente consta, inclusive, no extrato

bancário por esta juntado, à pág. 190.

No que tange aos demais contratos, não há informação nos autos de solicitação de cancelamento por parte da autora, mas tão somente informações acerca da possibilidade de valor do prêmio (págs. 176/177).

Os únicos documentos atinentes a cancelamentos identificados nos autos são aqueles referentes às propostas de seguro de números 34213515 (solicitação de cancelamento em 13.03.2017 e restituição em 22.03.2017: págs. 81 e 141, respectivamente); 34213534 (solicitação de cancelamento em 13.03.2017 e restituição em 22.03.2017: págs. 91 e 141, respectivamente); 36378872 (solicitação de cancelamento em 09.11.2017 e restituição em 27.11.2017: págs. 101; 145 e 190).

A respeito de tais seguros cancelados, inexiste notícia de que tenham sido novamente debitados na conta corrente da autora após suas respectivas datas de cancelamento. Porém, ainda assim, deve-se frisar que não há informação precisa que indique o valor das parcelas vinculadas a cada um dos seguros.

Com relação aos demais contratos de seguro, relativos às propostas de nº 36748521, 36656586, 35079582, 34919375, 34919195 e 26146100, não se identificam nos autos quaisquer detalhes acerca de sua contratação, como prazo, termos ou mesmo valores das parcelas, o que impede a análise mais apurada de sua validade.

No documento constante da pág. 178 estão identificados sete contratos, entretanto, não é possível relacioná-los a qualquer dos seguros elencados tendo em vista que sua identificação, neste documento, dá-se tão somente pelo número do contrato, e não o número da proposta.

Ainda tratando de tal aspecto, não se constata qualquer relação entre os números de contratos e aqueles relativos às propostas, salvo o de nº 887173241, concernente à proposta de nº 36378872, em relação ao qual não se verificou novo débito após seu cancelamento.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de restituição de valores relativo à quantia de R\$2.673,42, uma vez que já se comprovou sua efetiva devolução à autora.

Tampouco encontra respaldo o pedido de restituição relativo a todos os valores pagos pelos seguros.

Não se vislumbra no caso em exame elemento apto a questionar a validade das contratações, além do que, houve a vigência da cobertura dos seguros durante todo o período, não se constatando, portanto,

qualquer falha na prestação do serviço adquirido.

Acrescente-se, ainda, que se trata de pedido ilíquido, tendo em vista a falta de especificação do valor que entende ser devido em forma de devolução, requerendo o valor despendido durante todo o período de pagamento dos seguros, mas sem, ao menos, apontar os respectivos valores descontados de cada um dos contratos firmados.

Quanto a este aspecto, sabe-se que às demandas submetidas aos Juizados Especiais, incide vedação legal impossibilitando a prolação de sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95), pois não há a possibilidade de liquidação das sentenças proferidas em sede de Juizado.

A doutrina reconhece com tranquilidade a impossibilidade da liquidação nos Juizados (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II, 2016, p. 638; Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Novo Curso de Processo Civil, vol. 3, 2016, p. 326; Gonçalves, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil. vol. 2, 2011, p. 440;Salomão, Luis Felipe. Roteiro dos juizados especiais cíveis. 4ª ed., Forense,2009, p. 93).

Por isso, os números deveriam estar definidos antes da sentença de mérito, para que pudesse ser proferida de modo líquido como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Quanto à alegação de venda casada, maior razão não assiste lhe assiste.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre a configuração de venda casada nas contratações realizadas pela autora. De acordo com os documentos trazidos com a contestação às págs. (73/101), há informação expressa de que o instrumento diz respeito à contratação de seguro, além do que, não se infere, a partir de seu conteúdo, que tenha qualquer relação com os empréstimos solicitados.

Por fim, no que se refere ao pleito indenizatório a título de dano moral, não se mostra passível seu acolhimento, haja vista que o suposto dano está limitado ao mero inadimplemento contratual, o qual não enseja a condenação pleiteada.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o

descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006